



SENADO FEDERAL

SUBSTITUTIVO DA CÂMARA AO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 203, DE 2001

(nº 6.302/2002, naquela Casa)

Regulamenta o exercício da atividade dos profissionais em transporte de entrega de mercadorias em motocicletas e motonetas - moto-frete.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre as regras de segurança dos serviços de transporte remunerado de mercadorias em motocicletas e motonetas - moto-frete - e estabelece regras gerais para a regulação deste serviço.

Art. 2º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte Capítulo XIII-A:

**"CAPÍTULO XIII-A
DA CONDUÇÃO DE MOTO-FRETE**

Art. 139-A. As motocicletas e motonetas destinadas ao transporte remunerado de mercadorias - moto-frete - somente poderão circular nas vias com autorização emitida pelo órgão ou entidade executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, exigindo-se, para tanto:

I - registro como veículo da categoria de aluguel;

II - instalação de protetor de motor-mata-cachorro, fixado no chassi do veículo, destinado a proteger o motor e a perna do condutor em caso de tombamento, nos termos de regulamentação do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN;

III - instalação de aparador de linha-antena corta-pipas, nos termos de regulamentação do Contran;

IV - inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança.

§ 1º A instalação ou incorporação de dispositivos para transporte de cargas deve estar de acordo com a regulamentação do Contran.

§ 2º É proibido o transporte de combustíveis, produtos inflamáveis ou tóxicos e de gâlões nos veículos de que trata este artigo, com

exceção do gás de cozinha e de galões contendo água mineral, desde que com o auxílio de side-car, nos termos de regulamentação do Contran.

Art. 139-B. O condutor de veículo destinado ao transporte remunerado de mercadorias deve satisfazer aos seguintes requisitos:

I - ser aprovado em curso especializado, nos termos da regulamentação do Contran;

II - estar vestido com colete de segurança dotado de dispositivos retrorefletivos, nos termos de regulamentação do Contran.

Art. 139-C. O disposto neste Capítulo não exclui a competência municipal ou estadual de aplicar as exigências previstas em seus regulamentos para as atividades de moto-frete no âmbito de suas circunscrições."

Art. 3º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 230.

.....

XX - sem portar a autorização para condução de escolares, de moto-frete na forma estabelecida nos arts. 136 e 139-A desta Lei:

Infração - grave;

Penalidade - multa e apreensão do veículo;

..... " (NR)

"Art. 244.

.....

VIII - transportando carga incompatível com suas especificações ou em desacordo com o previsto no § 2º do art. 139-B desta Lei;

IX - efetuando transporte remunerado de mercadorias em desacordo com o previsto nos arts. 139-A e 139-B desta Lei:

Infração - grave;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - apreensão do veículo para regularização.

..... " (NR)

Art. 4º A pessoa natural ou jurídica que empregar ou firmar contrato de prestação continuada de serviço com condutor de moto-frete é responsável solidária por danos cíveis advindos do descumprimento das normas relativas ao exercício da atividade previstas nos arts. 139-A e 139-B da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

Art. 5º Constitui infração a esta Lei:

I - empregar ou manter contrato de prestação continuada de serviço com condutor de moto-frete inabilitado legalmente;

II - fornecer ou admitir o uso de motocicleta ou motoneta para o transporte remunerado de mercadorias, que esteja em desconformidade com as exigências legais.

Parágrafo único. Responde pelas infrações previstas neste artigo o empregador ou aquele que contrata serviço continuado de moto-frete, sujeitando-se à sanção, relativa à segurança do trabalho, prevista no art. 201 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que aprova a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

Art. 6º Os condutores que atuam na prestação do serviço de moto-frete, assim como os veículos empregados nessa atividade, deverão estar adequados às exigências previstas nesta Lei no prazo de até 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, contado da regulamentação pelo Contran dos dispositivos previstos nos arts. 139-A, 139-B e 139-C da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO ORIGINAL APROVADO PELO SENADO E ENCAMINHADO À CÂMARA DOS DEPUTADOS PARA REVISÃO, DE AUTORIA DO SENADOR MAURO MIRANDA.

Regulamenta o exercício das atividades dos profissionais em transporte de passageiros, “mototaxista”, em entrega de mercadorias, e em serviço comunitário de rua, e “motoboy”, com uso de motocicleta.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei regulamenta o exercício das atividades dos profissionais em transporte de passageiros, “mototaxista”, em entrega de mercadorias e em serviço comunitário de rua, e “motoboy”, com o uso de motocicleta.

Art. 2º Para o exercício das atividades previstas no art. 1º são necessários:

- I – ter completado 21 (vinte e um) anos de idade;
- II – possuir habilitação, por pelo menos 2 (dois) anos, na categoria A;
- III – estar habilitado em curso especializado, na forma do regulamento.

Parágrafo único. Ao profissional de serviço comunitário de rua serão exigidos ainda os seguintes documentos:

- I – carteira de identidade;
- II – título de eleitor;
- III – cédula de identificação do contribuinte – CIC;
- IV – atestado de residência;

V – certidões negativas das varas criminais;

VI – identificação da motocicleta utilizada em serviço.

Art. 3º São atividades específicas dos profissionais de que trata o art. 1º:

I – transporte de mercadorias de volume compatível com a capacidade do veículo;

II – transporte de passageiros.

Parágrafo único. Quando solicitado para serviço comunitário de rua, ao profissional caberá:

I – observar o movimento de chegada e saída dos moradores em sua residência;

II – acompanhar o fechamento dos portões do imóvel;

III – comunicar aos moradores, ou à polícia, sobre qualquer anormalidade nos veículos estacionados na rua;

IV – comunicar aos moradores, ou à polícia, sobre a presença de pessoas estranhas e com atitudes suspeitas na rua.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data de sua promulgação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 12 de março de 2002



Senador Ramez Tebet
Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997.

Mensagem de veto

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

Vide texto compilado

Art. 230. Conduzir o veículo:

XX - sem portar a autorização para condução de escolares, na forma estabelecida no art. 136:

Infração - grave;

Penalidade - multa e apreensão do veículo;

Art. 244. Conduzir motocicleta, motoneta e ciclomotor:

VIII - transportando carga incompatível com suas especificações:

Infração - média;

Penalidade - multa.

DECRETO-LEI N.º 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Vide texto compilado

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

(As Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania e de Assuntos Sociais)

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 25/11/2008.